



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

SUBEMENDA NÚMERO /2023 A EMENDA ADITIVA Nº. 16/2022

O Vereador André Carlesso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 89, IV do Regimento Interno, Resolução Nº 492, de 31 de dezembro de 1990, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 063/2001.

ALTERE-SE A EMENDA ADITIVA 16/2022, DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ Nº. 001/2022, passando a constar.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, Estado do Espírito Santo, nos termos do § 3º do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda:

Art. 8º O Capítulo II do Título III da Lei Orgânica do Município de Aracruz passa a vigorar com a seguinte redação:
(...)

“Art. 95 (...)

(...)

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual encaminhado pelo Poder Executivo, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 8º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

Site: www.aracruz.leg.br e-mail: gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br

Rua Professor Lobo, n. 550, Centro, Aracruz/ES - CEP 29.190-062



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Página 1 de 4

fls. 4



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

§ 11. A garantia de execução de que trata o § 10 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por emendas de iniciativa das bancadas de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 12. As programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 14. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 15. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 10 e 11 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 16. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 17. As programações de que trata o § 11 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Aracruz, 17 de janeiro de 2023.

ANDRÉ CARLESSO
vereador





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

PROGRESSISTA

JUSTIFICATIVA

SUBEMENDA NÚMERO /2023 A EMENDA ADITIVA N°. 16/2022.

O Vereador André Carlesso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 89, IV do Regimento Interno, Resolução N° 492, de 31 de dezembro de 1990, propõe a seguinte subemenda à emenda 16/2022 ao projeto de Emenda à lei Orgânica do Município de Aracruz N° 001/2022, pela seguinte justificativa.

A subemenda a emenda aditiva 16/2022, visa corrigir o texto normativo, harmonizando-o com os preceitos atuais da Constituição Federal de 1988, adequando-a às modificações ocorridas na Constituição Federal de 1988.

Aracruz, 17 de janeiro de 2023.

ANDRÉ CARLESSO
vereador
PROGRESSISTA





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

André Carlesso

